

Processo n.º 22/2005

Data: 3/Março/2005

Assuntos:

- Requisitos da liberdade condicional

SUMÁRIO:

1. A concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

2. Na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as

finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

O Relator,
João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Processo n.º 22/2005

(Recurso Penal)

Data: 3/Março/2005

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

(A), inconformado com a recusa da liberdade condicional proferida pelo tribunal competente, veio, nos termos do artigo 400º, n.º 1 do Código de Processo Penal, interpor recurso daquela decisão, tendo motivado, em síntese, da forma seguinte:

In casu, para além dos requisitos formais, o recorrente satisfaz aparentemente os requisitos materiais, pelo que, deve colocar o recorrente a pena de prisão em liberdade condicional.

Quanto aos requisitos formais, segundo os dados dos autos, o recorrente foi detido e preso a partir do dia 26 de Novembro de 1997, até agora, tem estado na cadeia há mais de 7 anos, encontrando-se cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, o que satisfaz os

requisitos formais para a liberdade condicional.

Em relação aos requisitos materiais, devem ponderar-se os seguintes factos:

O recorrente confessou os actos criminosos cometidos (um crime de ofensa qualificada à integridade física, um crime de roubo qualificado, um crime de violação, um crime de detenção de arma proibida e um crime de burla), o que causou danos irrecuperáveis à ofendida e aos seus familiares, até a toda a sociedade.

Em relação aos danos supracitados, o recorrente sente-se profundamente arrependido, durante o período de cumprimento da pena, ele fazia tudo o possível para corrigir os erros, o recluso comporta-se bem e mantém emoção estável durante o período do cumprimento da pena, na prisão, ele é do tipo de confiança, durante o cumprimento de mais de 7 anos da pena, sem registo de transgressões ao regulamento do estabelecimento prisional.

Além disso, o recorrente pagou as custas em que foi condenado e uma parte de indemnização civil que foi autorizado a pagar em prestações.

Desde a entrada na prisão, o recorrente mantém contacto com os familiares, tendo boa relação com eles.

Durante o período de cumprimento da pena, o recorrente tem trabalhado como cabeleireiro na prisão (fls. 10 dos autos), uma vez em liberdade trabalhará no sector de cabeleireiro, socorre-se dos próprios esforços.

Os factos supracitados personificam objectivamente a pretensão

de arrependimento do recorrente e, o pagamento activo das custas e das indemnizações à ofendida (mesmo que, pela razão económica, o recluso só pagasse parcialmente a indemnização) reflecte também que o recorrente queria recuperar os danos causados a outrem com a atitude activa e responsável perante o órgão judicial e a ofendida.

Além disso, verifica-se que o recorrente tem consciência completa sobre os seus actos criminosos, dispondo já de capacidade suficiente para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, pelo que, a liberdade condicional é compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O requerimento de liberdade condicional do recorrente satisfaz os requisitos formais e materiais.

O despacho que recusou o requerimento de liberdade condicional do recorrente proferido em 27 de Dezembro de 2004 viola obviamente o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que se prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional.

Nestes termos, solicita a revogação do respectivo despacho e, seguidamente, a autorização do requerimento de liberdade condicional apresentado pelo requerente.

Por fim, como o recorrente está a cumprir a pena de prisão no EPM e não tem emprego, o que cumpre os dispostos no artigo 2º, n.º 3, artigos 4º e 6º do Decreto-Lei n.º 41/94/M de 1 de Agosto, solicita a isenção do pagamento das despesas relativas ao recurso interposto,

incluindo as custas e os honorários.

*

A Exma Senhora Procuradora-Adjunta emitiu duto parecer, alegando fundamentalmente e em síntese:

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Nos termos do art. 56º do CPM, são os seguintes pressupostos da liberdade condicional:

Quanto aos pressupostos formais, fala-se do cumprimento de 2/3 da pena bem como do consentimento do condenado na sua libertação antecipada, pressupostos estes que estão verificados no nosso caso concreto.

E o pressuposto material de aplicação do instituto em causa reside, por um lado, na fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, o que se pode interpretar como exigência de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Por outro lado, também é prevista, como um dos requisitos essenciais, a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

No fundo, para que a liberdade condicional seja concedida, a lei exige o juízo de prognose favorável sobre dois requisitos cumulativos: prevenção especial e prevenção geral.

No caso sub judice e sem querer discutir a verificação, ou não,

do primeiro requisito acima referido, já que o douto despacho ora recorrido não se fundamenta neste ponto, a questão essencial reside em saber se está preenchido o segundo requisito material da liberdade condicional.

Compreende-se bem que o legislador estabeleça o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional, exigindo que a libertação antecipada do condenado se revele compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Nas sessões de trabalho do CPM de 1995, o regime de liberdade condicional foi amplamente discutido e os deputados chamaram à atenção para a necessidade de se imprimir maior rigor na aplicação do instituto, face à prática que "não se apresentava como muito rigorosa na aferição dos vários pressupostos materiais exigidos na lei, designadamente a nível das exigências de prevenção geral, ou seja, da aceitação social dessa libertação antecipada".

Daí que, mesmo se verificando o pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 56º do CPM, há que ponderar ainda a compatibilidade da libertação antecipada do recorrente com a defesa da ordem jurídica e da paz social, o que se pode e deve fazer através de análise dos elementos relacionados com os crimes em causa, por exemplo, a natureza dos crimes, as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, etc..

Salvo o devido respeito, entendemos que, ao interpor o recurso e analisar os elementos constantes dos autos na forma como fez, o recorrente ignorou este último pressuposto material.

Ora, tendo em conta todos os elementos verificados no caso concreto, o circunstancialismo social da comunidade de Macau, constata-se que são diferentes as naturezas dos crimes praticados pelo recorrente, quase todos com gravidade, por exemplo, o crime de ofensa qualificada à integridade física, o crime de roubo (agravado) e o crime de violação, sendo alguns deles crimes mais cometidos em Macau e que se revelam perturbadores da ordem jurídica e da paz social, pelo que é de considerar que a libertação imediata do recorrente se mostra pouco compatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social.

Tudo ponderado, é de considerar que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Termos em que se deve julgar improcedente o presente recurso.

*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Resulta dos autos o seguinte:

Por despacho do Mmo Juiz, em 12 de Dezembro de 2003 foi negado o pedido de liberdade condicional apresentado por (A), sem prejuízo de apresentação de novo requerimento da liberdade condicional nos termos do artigo 469º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

Com o consentimento do recluso (A), nos termos do artigo 469º do Código de Processo Penal, foi instaurado e elaborado processo de liberdade condicional, para efeitos de nova apreciação.

O técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do Estabelecimento Prisional de Macau elaborou o relatório de liberdade condicional do recluso, cfr. fls. 79 a 88 dos presentes autos.

O Director do Estabelecimento Prisional de Macau concordou com a colocação do recluso em liberdade condicional.

O Ministério Público não concordou com a liberdade condicional do recluso, tendo invocado a gravidade dos crimes e considerando que, uma vez em liberdade condicional, a libertação em causa se revelaria incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

No despacho ora recorrido, de 27 de Dezembro de 2004, foi fixada a factualidade seguinte:

*Em 15 de Outubro de 1997, o recluso foi condenado, nos autos de querela n.º 2253/97 do 6º Juízo do ex Tribunal da Competência Genérica de Macau, na pena de 10 anos de prisão pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física, um crime de roubo qualificado, um crime de violação, um crime de detenção de arma proibida e um crime de burla e, na indemnização ao ofendido no valor total de***

MOP37.600,00.

O recluso foi detido e preso a partir do dia 26 de Março de 1997, irá concluir toda a pena no dia 26 de Março de 2007.

Em 26 de Novembro de 2003, o recluso já tinha cumprido o prazo da pena para a colocação da pena de prisão em liberdade condicional.

O recluso pagou as custas e uma parte de indemnização civil condenados.

Não se encontra outro auto criminal pendente contra o recluso para ser conhecido.

*

Segundo o registo do Estabelecimento Prisional, o recluso é do tipo de confiança, o recluso comporta-se bem durante o período do cumprimento da pena, sem registo de transgressões ao regulamento do estabelecimento prisional.

Desde o dia em que o recluso foi posto na cadeia até agora, ele mantém contacto com os seus familiares, tendo boa relação com eles, se tiver sido libertado condicionalmente, ele viverá com o seu irmão mais novo e, trabalhará num salão de cabeleireiro com o salário mensal de MOP4.800,00.

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional, proferido em 27 de Dezembro de 2004, viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação e nessa parte tem razão o recorrente, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que a sua verificação seja uma evidência. E neste particular não se deixa de fazer eco do douto e clarividente parecer da Senhora Procuradora-Adjunta na análise que produz sobre a situação em concreto.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido, depois de analisar o comportamento e a situação social e familiar do requerente, fixou-se particularmente na análise e forma de cometimento dos crimes efectivamente praticados, para concluir que não havia razões em termos de prevenção geral que pudessem justificar a libertação do condenado sem beliscar com a tranquilidade e paz social.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

*“O recluso foi condenado pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física, um crime de roubo qualificado, um crime de violação, um crime de detenção de arma proibida e um crime de burla.** Em primeiro lugar, o recluso ganhou, com trama, a confiança da ofendida por engano, a seguir, procedeu ao crime numa fracção desocupada, durante o percurso, o recluso obrigou a ofendida a submeter-se com arma e medida ameaça e, a ofendida foi ferida fisicamente, com que podemos verificar que o crime pertence ao crime de alta violência, as circunstâncias foram graves. O recluso ignora a lei pelo*

desejo pessoal e pelos interesses pecuniários, o que destaca defeito grave da personalidade do respectivo recluso, conduzindo-o a não pode viver de acordo com hábitos normais da sociedade.

Assim, a libertação antecipada será incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, não sendo esta admissível e aceitável pela sociedade.

Pelo exposto, tendo em conta a situação do recluso não cumpre obviamente os requisitos previstos no artigo 56º, n.º 1, alínea b) do Código Penal de Macau e, tendo em consideração o parecer do Ministério Público, o Tribunal decide, nos termos do artigo 468º, n.º 4 do Código de Processo Penal e do artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, negar o requerimento de liberdade condicional de (A) (...)”

4. Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do arguido, para concluir que a libertação deste iria bulir com um sentimento de intranquilidade por parte da sociedade e de falta de confiança por não conformação com tal medida.

E na análise desta vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Mostra-se muito pertinente a citação aduzida, naquele supra citada alegação do MP, do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a "esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

Como se sabe, as corrente doutrinárias, reflectindo as diferentes sensibilidades do homem comum, ainda aqui propendem ora no sentido de darem maior ênfase, seja a uma política judiciária de regeneração, seja a uma política de prevenção, seja a uma política de retribuição. Numa óptica mais eclética, compreende-se que na opção do legislador não deixem de

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

estar presentes as diversas vertentes das finalidades que por via daquele instituto da liberdade condicional se lobriga e assim que se estabeleça que o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional se compagine com a defesa da ordem jurídica e da paz social, preservando a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração).²

5. Poder-se-ia contrapor, aliás, como o faz o recorrente, dizendo que nesta concepção, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois, como se viu, essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente deve ser projectado sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, aliás, com expressão na letra da lei e foi o que se fez no despacho que vem posto em crise.

Ainda mais uma vez, na síntese feliz da Exma Procuradora-

² - cfr. Manuel. Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507

-Adjunta, “Salvo o devido respeito, entendemos que, ao interpor o recurso e analisar os elementos constantes dos autos na forma como fez, o recorrente ignorou este último pressuposto material.

Ora, tendo em conta todos os elementos verificados no caso concreto, o circunstancialismo social da comunidade de Macau, constata-se que são diferentes as naturezas dos crimes praticados pelo recorrente, quase todos com gravidade, por exemplo, o crime de ofensa qualificada à integridade física, o crime de roubo (agravado) e o crime de violação, sendo alguns deles crimes mais cometidos em Macau e que se revelam perturbadores da ordem jurídica e da paz social, pelo que é de considerar que a libertação imediata do recorrente se mostra pouco compatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social.”

Estes argumentos não deixam de ser reforçados com a abertura cada vez maior de Macau ao exterior, com o desenvolvimento do turismo, desenvolvimento do jogo, do comércio e da economia em geral, com a vinda cada vez maior de turistas, grande parte deles vindos da R.P. C. com visto individual, o que implica que se aposte na confiança e na protecção dessas mesmas pessoas, sendo que, no caso *sub judice*, os crimes praticados e o seu circunstancialismo concreto não deixa de bulir com aquelas razões de natureza preventiva.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, o despacho recorrido, ao enfatizar as aludidas razões de prevenção geral, que soube concretizar em função das circunstâncias do caso concreto, não merece qualquer censura, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a

liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, ficando o seu pagamento dependente do que venha a ser decidido em termos da decisão em sede do apoio judiciário que vem peticionado e que oportunamente se decidirá.

Macau, 3 de Março de 2005,

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira (relator) - Chan Kuong Seng -
Lai Kin Hong